



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013312/94-81
Recurso nº : 08.889 - EX-OFFICIO
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ EM RECIFE/PE
Interessada : DICOPEL- DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMES
LTDA.
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.285

RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento a recurso de ofício quando nos autos fica comprovado que a contribuição ao FINSOCIAL foi exigida na alíquota de 0,5% e os valores pagos a maior foram devidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013312/94-81
Acórdão nº : 103-18.285

Recurso nº : 08.889 - *EX-OFFICIO*
Interessada : DICOPEL- DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMES
LTDA.

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE recorre de sua decisão que exonerou parte do crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 1/6, lavrado contra DICOPEL - Distribuidora de Cosméticos e Presentes LTDA., CGC nº 08.102.253/0001-88, referente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, fatos geradores de 07/91 a 03/92.

Em sua impugnação, fls. 13/16, a autuada alega que a contribuição ao FINSOCIAL é devida apenas à alíquota de 0,5%, e, que detém um crédito tributário, relativo aos recolhimentos a maior realizados no período de 01/89 a 06/91, conforme documentos acostados às fls. 18/59 dos autos.

A decisão recorrida, fls. 115/118, resolve por excluir da tributação a totalidade do lançamento dos períodos de apuração de 07/91 a 01/92, onde o débito apurado à alíquota de 0,5% já fora quitado pelo crédito reconhecido pela justiça, e, declarar devido nos períodos de 02/92 e 03/92 os valores de Cr\$ 2.797.225,89 e Cr\$ 2.553.990,71, respectivamente, conforme Demonstrativo de Compensações de Diferenças emitido pela SRF em 28/06/95, fls. 98 a 106.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013312/94-81
Acórdão nº : 103-18.285

Às fls. 227 o Serviço de Arrecadação/DRF-Recife informa que conforme imputação demonstrada às fls. 225, o pagamento efetuado pela contribuinte, em 27/02/96, fls. 223, liquida o débito declarado devido na decisão de primeira instância.

Tendo em vista a edição da MP nº 367/93, convertida na Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, foi o processo remetido a este Conselho de Contribuintes, a fim de ser apreciado o recurso *ex-officio* interposto, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013312/94-81
Acórdão nº : 103-18.285

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho, haja vista o montante do crédito tributário exonerado.

À vista dos documentos de fls. 18/59, fls. 98/106, fls. 223/227, fica patente a correta decisão proferida pela autoridade *a quo*.

Na espécie dos autos, fica evidenciado que a contribuição para o FINSOCIAL é devida somente à alíquota de 0,5% e que tem a contribuinte o direito creditório, o qual foi devidamente compensado.

Neste sentido, é de todo procedente a decisão proferida pela autoridade singular.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília - DF, em 08 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER